



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000247/2007-10
Recurso nº 152.571 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.168 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GR S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/93.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada, Conselheira Núbia Moreira Barros Mazza(Suplente). Vencido o Conselheiro Rogério Léllis Pinto e Cleusa Vieira de Souza.

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GR S/A, contra a decisão-notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, no valor originário de R\$ 2.313,90 (dois mil trezentos e treze reais e noventa centavos).

Segundo o Relatório da Infração de fls. 11, a empresa deixou de arrecadar dos segurados a seu serviço, as contribuições incidentes sobre as parcelas pagas a título de marketing de incentivo, , infringindo assim a alínea "a" do Inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/92.

A recorrente aduz em sua defesa que a autoridade fiscal não teria demonstrado nos autos a natureza não eventual do fornecimento da utilidade tributada, já que sequer fora levantado os trabalhadores que receberam, de forma que não há se falar em pagamento reiterado. Afirmar que se houve pagamento, este fora feito por mera liberalidade e nos termos do que autoriza o art. 28, § 9º item 7 da Lei nº 8.212/91.

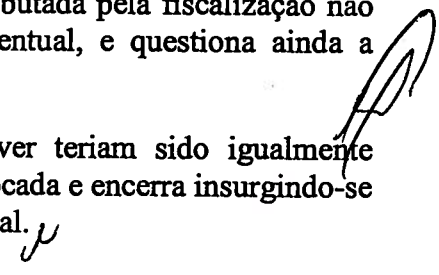
Sustenta que a fiscalização apenas presumiu, a partir de todas as notas fiscais, a existência de remuneração, ou seja, considerou que todo o faturamento da empresa operador do programa incentivo seria remuneratório, num procedimento que considera arbitrário e sem amparo legal.

Coloca que a afirmação de que todo o pagamento dirigido à empresa Incentive House não visava apenas programas de incentivo, mas também para promover serviços de publicidade, propaganda e marketing, fatos esses não relacionados na hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Segue seu discurso alegando que teria sido fiscalizada em parte do período constante da NFLD, sendo que não há nenhuma justificativa para se proceder a revisão dos lançamentos anteriormente empreendidos, o que carrega a nulidade da NFLD, nos termos de vários precedentes citados. Alega que a NFLD seria nula por não constar vários dos dispositivos legais que o amparam.

Diz mais uma vez que a autoridade lançadora presumiu que todos os valores pagos a incentive houve fora relacionada ao programa de incentivo, presunção essa sem qualquer suporte fático ou jurídico, discorrendo sobre a natureza dos contratos analisados pela auditoria fiscal.

Segue sua insurreição afirmando que a verba tributada pela fiscalização não teria natureza salarial, já que teria natureza eminentemente eventual, e questiona ainda a suposta aferição indireta das contribuições lançadas.

Questiona as alíquotas aplicadas, que a seu ver teriam sido igualmente arbitradas, assim como a multa relativa a terceiros que seria equivocada e encerra insurgindo-se contra incidência da taxa SELIC, que a seu ver seria inconstitucional. 

Voto Vencido

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Trata-se aqui de auto-de-infração lavrado em decorrência da Recorrente ter deixado de destacar, dos valores pagos a seus empregados e contribuintes individuais a título de incentivo de vendas, as contribuições previdenciárias incidentes, o que constitui infração a obrigação acessória prevista no art. 30, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91.

Segundo o Relatório da Infração, a empresa não reconhece a natureza salarial dos valores pagos a título de incentivo de vendas, não tendo, portanto, retido dos seus beneficiários as contribuições incidentes sobre tais parcelas.

Nesse sentido, tratando-se aqui de infração decorrente da ausência de retenção de contribuições devidas por segurados, peço vênha ao ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, para acompanhar o seu raciocínio expostos nos autos do RV nº 142069 da então 6ª Turma Especial do 2º Conselho de Contribuintes no seguinte sentido:

"A Auditoria invoca o art. 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, para fundamentar a existência da infração. Vale a pena transcrever os preceptivos:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

RPS

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I-a empresa é obrigada a: 



Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecadador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.

Assim, não havendo subsunção da conduta apontada à norma legal que fundamenta a autuação, voto pelo provimento do recurso."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e dar-lhe provimento nos termos da fundamentação em epigrafe.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Nesse contexto, caso essas normas não sejam obedecidas, deve ocorrer uma sanção, no caso, aplicação de multa, conforme previsão contida nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91.

No caso em tela, o contribuinte deixou de arrecadar e descontar da remuneração paga a título de “Prêmio” (verba para estímulo ao aumento de produtividade), dos segurados empregados e contribuintes individuais a contribuição incidente sobre tais valores. Destarte, resta flagrante o descumprimento da conduta imposta pelo art. 30, I, “a”, da lei n.º 8.212/91.

Argumenta o voto-vencido que a conduta apontada não se amoldaria às normas citadas na fundamentação do lançamento, pois, somente se configuraria esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixasse de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados, não quando a realiza a menor.

Entretanto, tal entendimento mostra-se equivocado, pois bastaria a empresa “*entender*” que determinada verba não comporia a base do cálculo para as contribuições sociais que não estaria sujeito às sanções impostas pela Lei.

Ou então, seria o mesmo que dizer que a empresa poderia reter e arrecadar à seguridade Social apenas um centavo (R\$0,01) das contribuições dos segurados, para não estar sujeita à aplicação de multa. É dizer que tal ação satisfaz a conduta prescrita como obrigatória pelos artigos acima referidos.

Ante o exposto, passamos à análise do auto de infração em voga.

O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN, verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Desse modo, verifica-se que a autuação em apreço revela-se legítima, na medida em que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, constituindo infração ao disposto no artigo art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, combinado com art. 216, inc. I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06.05.99, in verbis:

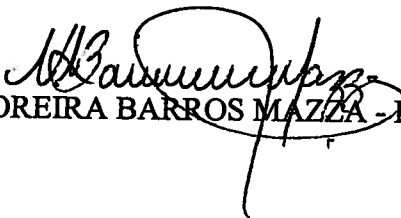
Logo, o pagamento de Prêmios faz parte da remuneração do empregado para os fins previdenciários, trabalhistas e fiscais, integrando, entre outros, a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Assim sendo, reportamo-nos aos aspectos intrínsecos da presente autuação, sendo que as demais considerações estão evidenciadas no Acórdão acima referido.

Por fim, observa-se que o auto de infração analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação em epígrafe.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009


NÚBIA MOREIRA BARROS MAZZA - Redatora Designada

